



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:⁴⁶¹...../2012
176ª SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de outubro de 2012.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3262/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201010417
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RECORRIDO: REGINA ALIMENTOS S/A.
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: - ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. Auto de Infração NULO, por falta de clareza no Termo de Início de Fiscalização, no tocante ao *layout* exigido. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão amparada no Decreto nº 27.710/2005, Instrução Normativa nº 14/2005 e Nota Explicativa nº 01/2009. Reformada a decisão de 1ª Instância de improcedência do feito fiscal. Decisão unânime e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **REGINA ALIMENTOS S/A:**

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados a remeter à SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte deixou de apresentar no prazo previsto, os arquivos magnéticos solicitados através do T. Início nº 2010.15967, conf. Inf. Compl. anexa”.

Multa R\$ 677.903,83

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº: 24.569/97 c/c **Convênio 57/95**, e sugere como penalidade o art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, anexando os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2010.19348, Termo de Início de Fiscalização nº 2010.15967, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.17881, cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS, cópia da DIEF totalizada por CFOP, protocolos de recebimento e devolução de documentos e cópia do AR.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

1- que houve omissão da marcação dos quadros identificadores dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal e fixação de prazo indevido para a conclusão dos trabalhos de fiscalização;

2 – que o envio por meio de AR do Termo de Conclusão prejudicou o direito a ampla defesa e ao contraditório;

3 – que os artigos: 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº: 24.569/97 não tratam de infração e que a ciência do Termo de Início fora dada pelo contador, não revestido por representação legal;

4 – que o agente fiscal requisitou a entrega de arquivos no formato do Convênio SINTEGRA 57/95, quando o formato oficial da instituição é a DIEF, além de deixar de lavrar o termo de intimação na forma do art. 815, I do RICMS, exigindo cópias de arquivos magnéticos já transmitidos por internet;

5 - Requer, ao final, a realização de exame pericial e que a ação fiscal seja declarada insubsistente e improcedente.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Improcedência do auto de infração, sob o argumento de que a exigência de entrega de arquivo magnético em layout diverso do que legalmente está obrigada a apresentar, bem como por já haver transmitido mensalmente as DIEFs antes da lavratura do presente auto de infração.

O Parecer circunstanciado de nº 473/2012, da Consultoria Tributária com a anuência do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para alterar a decisão proferida em 1º grau e reconhecer a PROCEDÊNCIA do feito fiscal. Em manifestação oral, o Procurador do Estado modifica o seu entendimento para a NULIDADE do feito fiscal por falta de clareza no Termo de Início de Fiscalização, no tocante ao *layout* exigido.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a autuada, usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, deixou de apresentar no prazo previsto, os arquivos magnéticos solicitados.

O autuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº: 24.569/97 c/c **Convênio 57/95**, e sugere como penalidade o art. 123, VIII, "i" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

A solicitação dos arquivos magnéticos, requeridos pelo autuante, tem amparo no art. 289 do Decreto nº 24.569/97, para todos os contribuintes que emitem por sistema eletrônico de processamento de dados, documentos fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Com o advento do Decreto nº 27.710/2005 que instituiu a DIEF, o Fisco objetivou racionalizar/padronizar a entrega, pelos contribuintes do ICMS, das informações econômico-fiscais. Da mesma forma a Instrução Normativa nº 14/2005 disciplinou a sua forma de apresentação.

Segundo consultas realizadas pela julgadora, o contribuinte é usuário de Sistema de Processamento de Dados, estando, portanto, obrigado a apresentar à fiscalização, quando exigidos, os arquivos magnéticos, por força do art. 308 do Dec. 24.569/96.

No presente processo, cabe uma melhor análise do Termo de Início de Fiscalização e a suposta infração cometida, com o objetivo de verificar equívocos cometidos pela autoria fiscal, consoante indicação da impugnante em sua defesa.

O Termo de Início de Fiscalização nº 2010.15957 de 16/07/2010, solicita além dos livros e documentos fiscais impressos os livros: Diário, Caixa, **meios magnéticos** contendo detalhamento das Entradas, Saídas e **Inventários** conforme layout.... Indaga-se qual o layout exigido?

No Auto de Infração, o agente fiscal apontou como dispositivos infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº: 24.569/97 c/c **Convênio 57/95**.

A Nota Explicativa nº 01/2009, explicita os procedimentos relativos à apresentação de arquivos eletrônicos quando da fiscalização de estabelecimentos. O item 3 da referida nota explicativa, determina que os arquivos magnéticos deverão ser apresentados de acordo com o disposto na Instrução Normativa nº 14, de 7 de junho de 2005, com as respectivas alterações, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, instituída pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.



Analisando todo o processo e verificando o teor do Termo de Início de Fiscalização emitido, entendo que o agente fiscal não especificou com clareza e precisão o formato do layout exigido.

Diante de tais considerações, o auto de infração, em análise, deve ser declarado NULO tendo em vista o cerceamento do direito a ampla defesa, uma vez que o agente fiscal não solicitou os arquivos magnéticos consoante o que estabelece a Nota Explicativa nº 01/2009, dificultando a compreensão da autuada sobre os fatos que lhes estavam sendo inquinados, ou seja, não tomou conhecimento de quais arquivos estavam sendo exigidos.

Portanto, referida nulidade deve ser acatada, considerando que o estabelece o artigo 53, §3º do Decreto nº 25.468/99.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedidos, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Diante deste contexto, declaro a NULIDADE do feito fiscal por falta de clareza no Termo de Início de Fiscalização, no tocante ao *layout* exigido.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e recorrido: REGINA ALIMENTOS S/A.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por falta de clareza no Termo de Início de Fiscalização, no tocante ao *layout* exigido, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2012.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro